



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL**

PARECER ASSJUR – IPMC Nº 01/2022

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INTERESSADO (S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

OBJETO: Contratação de Empresa e serviço SaaS (Software as a Service) para operacionalização da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e entre os regimes próprios, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, em cumprimento ao estabelecido pelo Decreto 10.188 de 20 de dezembro de 2019, durante 60 meses.

MATÉRIA: Análise prévia de justificativa para efeitos do Art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93.

MÉRITO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de Licitações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Moralidade e Publicidade. Licitar é a regra. Entretanto, como em toda regra há exceções, existem hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar a Licitação afastada.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Na situação em análise cabe ressaltar que a inexigibilidade de licitação se verifica sempre que houver a inviabilidade de competição, marcada pela aquisição de objeto ou prestação de serviço que só possa ser fornecido/prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL**

Na forma do Art. 25, I da Lei 8.666/93, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é inexigível a licitação para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Para efetiva caracterização da inviabilidade de competição é necessária a configuração da notória especialização do contratado e o da singularidade do objeto do contrato.

Conforme preceitua o § 1º, do Art. 25 da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifo nosso)

Em relação à contratação da empresa para execução dos serviços em questão, ocorreu pelos motivos de exclusividade na prestação do serviço, além de que a contratação ocasionará economicidade para este Município sendo que não serão necessários custos adicionais para os serviços de adaptação do sistema, conversão de base de dados já que a base de dados utilizada será a mesma existente, customização para desenvolvimento de programas, treinamento de usuários, pois os mesmos já estão capacitados para a utilização das ferramentas atuais e não havendo necessidade de horas técnicas adicionais para acompanhamento inicial.

Em que pese os autos se referirem à inexigibilidade de contratação, deve ser instruído com os documentos pertinentes ao procedimento licitatório.

Assim, constam nos autos Solicitação para Abertura do Processo, dotação orçamentária, autorização do gestor, portaria da comissão de licitação, justificativa de inexigibilidade, certificado de propriedade, estatuto social e alterações, certidão de falência, concordata e recuperação judicial, comprovante de cadastro nacional de pessoa jurídica, certidão positiva com efeito de negativa federal, certidão negativa de débitos estaduais, certidões de regularidade do FGTS, certidão positiva de débito com efeito de negativa, certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da União, certidão negativa de débitos trabalhistas.

Também foi juntado aos autos a Minuta do Contrato, atendendo aos ditames da Lei.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL**

Desta feita, contemplando as documentações que instruem o Processo em Epígrafe, observa-se que os autos estão em estrita observância aos requisitos previstos em Lei que se refere à contratação de serviços com fundamento na inexistência nos termos do Art. 25, inciso I, da Lei. 8.666/93.

Vale registrar, neste ponto, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas os aspectos jurídicos formais do procedimento por dispensa de licitação, devidamente justificada.

CONCLUSÃO

Desta feita, após minuciosa análise dos procedimentos realizados no trâmite do Processo de Inexistência referente à contratação da empresa para a continuação de processo de informatização do Instituto de Previdência do Município de Castanhal, considerando que foram obedecidos aos ritos determinados pela Carta Magna e Legislação Específica, tendo em vista que os documentos estão de acordo com a legislação pertinente, manifesta-se pelo prosseguimento do presente certame.

É o parecer S.M.J.

Castanhal - PA, 13 de janeiro de 2022.

Assessor Jurídico IPMC
OAB/PA 30.948